



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.000875/2007-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.007 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de abril de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ DE CASTRO BARBOSA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Márcio Henrique Sales Parada, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 135/136 deste processo digital), reproduzido a seguir:

*Trata-se de impugnação apresentada pela procuradora do interessado contra Lançamento de Ofício, relativo ao Exercício de 2003, Ano Calendário 2002, que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 61.458,45 sendo R\$ 21.960,40 de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar (código de receita 2904), R\$ 14.586,09 de Juros de Mora (calculados até 29/06/2007), Multa Proporcional de R\$ 16.470,30 e Multa Exigida Isoladamente (código de receita 6352) no valor de R\$ 8.441,66, conforme Auto de Infração de fls. 36 a 44 do presente.*

*O referido lançamento teve origem na constatação da infração de Omissão de Rendimentos de Aluguéis e Royalties Recebidos de Pessoas Físicas e Multas Isoladas (Falta de Recolhimento do IRPF devido a título de Carne-Leão) fls. 38 a 40.*

*O contribuinte foi cientificado do presente Auto de Infração em 01/08/2007, de acordo com o aviso de recebimento de fl. 110, tendo apresentado impugnação através de sua procuradora (fls. 54 e 55) em 28/08/2007 vide fls. 49 a 52, alegando em síntese o seguinte:*

*"Injustamente, foi dado crédito à informação prestada pela administradora do imóvel de minha propriedade, situado na Avenida Lobo Júnior, 1408 Castelo da Penha Imóveis Ltda CNPJ 30.283.931/0001-05, sediada na Avenida Brás de Pina nº 110 loja R, através da DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias). Tanto a DIMOB quanto a DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) são declarações apresentadas por terceiros envolvidos no processo, sem, porém qualquer ingerência de quem auferir os rendimentos. Assim, s.m.j., havendo divergências, devem elas ser esclarecidas por todos os envolvidos. No caso presente, a informação prestada na DIMOB foi a que prevaleceu".*

*"Todos os rendimentos auferidos a título de aluguéis no ano de 2002 foram devidamente incluídos na declaração de ajuste anual. O valor lançado no AI como suposta omissão, foi incluído na declaração como recebimento de Pessoa Jurídica Confecções D'Uomo Ltda CNPJ 73.930.521/0001-11. E não houve, no ano de 2002, nenhum aluguel recebido de Pessoa Física. Em anexo planilha discriminativa dos valores dos aluguéis recebidos referentes ao imóvel da Avenida Lobo Júnior, 1408, objeto do lançamento suplementar (doc. 8), bem como cópia dos extratos bancários, evidenciando os depósitos efetuados em conta corrente efetuados pela administradora Castelo da Penha Ltda. (docs. 9 a 19). Não é anexado o extrato de outubro de 2002 por não possuí-lo mais".*

*"O contrato de locação do 2º e 3º andares do prédio da Avenida Lobo Júnior, 1408 (doc. 20) foi assinado em 1º de maio de 1997, tendo como locatário o Sr. Antonio Ricardo Magalhães Moura, em virtude de ainda não haver sido constituída a empresa, mas consta da cláusula 1ª ... dá em locação ao Locatário ou a firma a ser constituída. Houve desta forma, uma transferência automática ao locatário. Assim, desde o ano de 1997 foi*

*mencionado na declaração de ajuste anual do impugnante como rendimentos recebidos de pessoa jurídica os aluguéis recebidos do imóvel mencionado, sem qualquer questionamento por parte do fisco, (doc. 21 a 24)".*

A impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada procedente em parte. Entenderam os julgadores da instância de piso que restou caracterizado o erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual por parte do contribuinte, pelo fato de o mesmo ter declarado, na ficha de "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular", rendimentos que, em verdade, teriam sido recebidos de pessoa física. Em consequência, cancelou-se a infração de omissão de rendimentos de aluguéis e manteve-se a multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Cientificado da decisão em 09/05/2011 (AR à fl. 140 deste processo digital), o Interessado apresentou, em 09/06/2011, o recurso de fls. 141/144. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Independentemente de os recibos de aluguéis do ano de 2002 estarem em nome de pessoa física, o locatário era pessoa jurídica, que procedeu à retenção do imposto de renda na fonte e, em virtude dessa retenção, era o responsável pelo repasse do valor à Fazenda Pública. O fato de não haver, nos sistemas da RFB, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, tendo como beneficiário o Recorrente, não é de sua responsabilidade.

- Se retido o imposto pela fonte pagadora dos aluguéis, não cabia ao Recorrente efetuar o pagamento mensal do carnê-leão, pena de haver duplicidade de antecipação pelo mesmo fato gerador. Na declaração de ajuste anual foi considerado o imposto retido como antecipação, sem qualquer oposição ou glosa do mesmo. Significa, assim, que foi dado como recebido pela Fazenda Pública. Logo, não é coerente atribuir-lhe multa isolada do carnê-leão.

- A multa isolada prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 é acessória da obrigação principal. Porém, houve a retenção pela fonte pagadora dos valores correspondentes à antecipação mensal, desobrigando, desta forma, o Locador de fazê-lo, uma vez que o Locatário assumiu essa responsabilidade ao efetuar a retenção do imposto. Inexistindo a obrigação principal, não pode existir o acessório, corporificado na multa isolada.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso e cancelado o débito fiscal reclamando.

## Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Aprecio, de início, a (in)tempestividade do recurso.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

(...)

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

(...)

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

(...)

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

(...)

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

(...)

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

No caso concreto, a ciência ao contribuinte, do Acórdão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ2, se deu em 09/05/2011 (segunda-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR acostado aos autos em fl. 140 deste processo digital, o que significa dizer que o prazo final para apresentação do recurso ocorreu no dia 08/06/2011 (quarta-feira).

Em 09/06/2011 (quinta-feira) foi protocolado o recurso de fls. 141/144, ou seja, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância. Caracterizada, portanto, a intempestividade do recurso apresentado.

Face ao exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 18471.000875/2007-13  
Acórdão n.º **2801-003.007**

**S2-TE01**  
Fl. 256

---

CÓPIA